



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



## RELATÓRIO

### PROJETO DE LEI Nº 54 DE 2026 – Poder Executivo

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir a servidão de passagem ou desapropriação, amigável ou judicial, sobre áreas de terreno destinadas à implantação do Coletor Tronco de Esgotos Denominado “CT do Boa – 4ª Etapa”, e dá outras providências.*

**RELATOR: VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA**

---

### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 54 de 2026, de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, tem por objetivo *autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir servidão administrativa de passagem ou desapropriação, amigável ou judicial, sobre áreas de terreno destinadas à implantação do Coletor Tronco de Esgotos denominado “CT do Boa – 4ª Etapa”.*

A propositura informa que as áreas objeto da medida já foram declaradas de utilidade pública por meio do Decreto Municipal nº 9.734/2026, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/1941, visando possibilitar a implantação da infraestrutura de saneamento básico no Município de Mogi Mirim.

Nos termos da Mensagem nº 027/2026, o Poder Executivo sustenta que a implantação do coletor tronco representa medida relevante para a ampliação e melhoria do sistema de coleta e transporte de esgoto, refletindo na preservação ambiental, saúde pública e expansão urbana do Município.

O artigo 1º do Projeto autoriza o Poder Executivo a instituir servidão administrativa de passagem ou promover desapropriação, amigável ou judicial, sobre áreas declaradas de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 9.734/2026.



**Estado de São Paulo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira**



O artigo 2º relaciona os imóveis atingidos pela medida, descrevendo matrículas, cadastros municipais, áreas, perímetros e memoriais descritivos dos imóveis atingidos pela servidão ou desapropriação, indicando que se tratam de áreas em que não houve anuência amigável sem ônus ao Município.

O §1º do artigo 2º estabelece que os imóveis possuem características, medidas, confrontações, coordenadas, áreas e perímetros descritos no Decreto Municipal de utilidade pública.

O §2º determina que as coordenadas dos imóveis encontram-se georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no sistema UTM, DATUM SIRGAS 2000.

O artigo 3º dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O artigo 4º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto veio acompanhado da Mensagem nº 027/2026, do Decreto Municipal nº 9.734/2026 e de despacho da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos informando a atualização cadastral dos imóveis para fins de eventual registro cartorário e futura desapropriação.

Embora o projeto não apresente estudo detalhado dos impactos orçamentários decorrentes das eventuais indenizações relacionadas às desapropriações e servidões administrativas, verifica-se que a matéria possui relevante interesse público voltado à ampliação da infraestrutura de saneamento básico do Município.

Ainda, observa-se que a propositura busca respaldo jurídico no Decreto-Lei nº 3.365/1941, instrumento normativo que disciplina os procedimentos de desapropriação por utilidade pública, bem como na possibilidade de instituição de servidão administrativa como mecanismo menos gravoso de intervenção estatal na propriedade privada.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - E5B1-6956-5YJJ-09N3



**Estado de São Paulo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira**



## II - CONCLUSÕES DO RELATOR

### a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 54 de 2026 de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, trata de matéria inserida na competência administrativa do Município, especialmente no tocante à implantação de infraestrutura urbana e saneamento básico, nos termos dos artigos 23, inciso IX e 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

Também é legítima a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apresentação da matéria, uma vez que versa sobre atos de administração pública e execução de políticas públicas municipais.

A Constituição Federal assegura o direito de propriedade em seu artigo 5º, inciso XXII, admitindo, entretanto, a intervenção do Poder Público mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, desde que observada justa e prévia indenização em dinheiro, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXIV.

Nesse contexto, a desapropriação constitui instrumento legítimo de intervenção estatal, desde que presentes os requisitos legais da utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, devidamente motivados pelo Poder Público, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 3.365/1941.

No presente caso, verifica-se que os imóveis descritos no projeto foram previamente declarados de utilidade pública por meio do Decreto Municipal nº 9.734/2026, preenchendo requisito indispensável para eventual instituição de desapropriação ou servidão administrativa.

Além disso, a proposta prevê não apenas a desapropriação, mas também a possibilidade de instituição de servidão administrativa de passagem, instituto jurídico que consiste na restrição parcial ao uso da propriedade privada em favor da execução de serviço ou obra pública.

A servidão administrativa diferencia-se da desapropriação por não haver transferência integral da propriedade ao Poder Público, permanecendo o imóvel em nome do particular,



**Estado de São Paulo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira**



porém sujeito a limitação específica necessária à implantação e manutenção da infraestrutura pública.

A doutrina e a jurisprudência consolidaram entendimento de que tanto a desapropriação quanto a servidão administrativa exigem demonstração de interesse público, observância do devido processo legal e garantia de indenização proporcional aos prejuízos eventualmente suportados pelo proprietário atingido.

Sob esse aspecto formal, o projeto observa os requisitos legais mínimos necessários à autorização legislativa da medida, especialmente diante da finalidade pública vinculada à implantação de infraestrutura de saneamento básico, atividade diretamente relacionada à saúde pública, proteção ambiental e desenvolvimento urbano.

Entretanto, merece ressalva a ausência de apresentação detalhada dos aspectos orçamentários e financeiros relacionados à futura execução da medida.

Embora o artigo 3º da proposição estabeleça genericamente que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário, não há estimativa concreta dos valores relacionados às indenizações decorrentes das desapropriações ou das servidões administrativas eventualmente instituídas.

Também não consta estudo detalhado demonstrando o impacto financeiro da medida ou a compatibilidade específica das despesas com o planejamento orçamentário municipal, aspecto que merece maior atenção do Poder Executivo durante a execução da futura norma, especialmente em observância aos princípios da responsabilidade fiscal, transparência e planejamento administrativo previstos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ainda assim, considerando a relevância pública da obra pretendida, a existência de decreto declaratório de utilidade pública e a competência constitucional do Município para implantação de infraestrutura sanitária, conclui-se que o Projeto de Lei nº 54/2026 não apresenta vícios formais ou materiais de constitucionalidade ou legalidade, estando apto à regular tramitação.

**b) Conveniência e Oportunidade**



**Estado de São Paulo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira**



A proposta busca viabilizar a implantação do Coletor Tronco de Esgotos “CT do Boa – 4ª Etapa”, obra destinada à ampliação e melhoria da infraestrutura de saneamento básico do Município de Mogi Mirim.

O saneamento básico constitui serviço essencial diretamente relacionado à saúde pública, proteção ambiental, desenvolvimento urbano e melhoria da qualidade de vida da população, razão pela qual a medida apresenta relevante interesse público.

A implantação de coletores tronco de esgoto contribui para a adequada destinação de resíduos sanitários, redução de impactos ambientais, preservação dos recursos hídricos e ampliação da capacidade do sistema municipal de coleta e transporte de esgoto.

A possibilidade de utilização da servidão administrativa também demonstra certa proporcionalidade da medida, uma vez que permite ao Poder Público utilizar mecanismo menos restritivo à propriedade privada quando possível, preservando a titularidade do imóvel ao particular.

Todavia, embora a proposta seja conveniente e oportuna sob a ótica do interesse público e da necessidade de ampliação da infraestrutura sanitária municipal, é importante registrar preocupação quanto à ausência de apresentação detalhada dos impactos financeiros e orçamentários decorrentes das futuras indenizações eventualmente devidas aos proprietários atingidos.

A inexistência de estimativa concreta de custos, cronograma financeiro ou previsão detalhada das despesas relacionadas às desapropriações e servidões administrativas limita parcialmente a análise mais aprofundada da viabilidade econômica da medida.

Ainda assim, considerando a relevância social da obra pública pretendida, a essencialidade do serviço de saneamento básico e a necessidade de ampliação da infraestrutura urbana municipal, entende-se que a proposta mostra-se conveniente e oportuna, merecendo prosseguimento legislativo.

Portanto, o Projeto de Lei nº 54/2026 é conveniente e oportuno, recomendando-se, contudo, que o Poder Executivo apresente maior detalhamento financeiro e orçamentário durante a execução administrativa da medida.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



---

### III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto, o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

---

### IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 54 de 2026, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

---

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
  - Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)
  - Vereador Márcio Evandro Ribeiro (Membro)
- 

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 2 de junho de 2026.**

**VEREADOR WILIAN MENDES DE OLIVEIRA**

Relator

---

### REFERÊNCIAS:

1. **Consulta/0227/2026/JG/G/DDR**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta a competência municipal para implantação de infraestrutura de saneamento



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
**Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira**



básico e a possibilidade jurídica de utilização da servidão administrativa e desapropriação para fins de utilidade pública.

2. **Constituição Federal, art. 5º, incisos XXII e XXIV:** dispõe sobre o direito de propriedade e desapropriação mediante justa e prévia indenização.
3. **Constituição Federal, art. 23, inciso IX:** estabelece competência comum para promoção de programas de saneamento básico.
4. **Constituição Federal, art. 30, I e V:** dispõe sobre a competência municipal para legislar sobre interesse local e organizar serviços públicos locais.
5. **Decreto-Lei nº 3.365/1941:** dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.
6. **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):** estabelece normas de responsabilidade na gestão fiscal.
7. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim:** dispõe sobre competência administrativa e legislativa municipal.
8. **Decreto Municipal nº 9.734/2026:** declara de utilidade pública áreas destinadas à implantação do Coletor Tronco de Esgotos “CT do Boa – 4ª Etapa”.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS AO PROJETO DE LEI Nº 54 DE 2026 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 e 38 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação, e a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas formalizam o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 54 de 2026.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2026.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente

**VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA**

Vice-Presidente/Relator

**VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

**VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira

Presidente

VEREADOR MARCOS ANTONIO FRANCO

Vice-Presidente

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - E5B1-6956-5YJJ-09N3



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=E5B169565YJJ09N3>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: E5B1-6956-5YJJ-09N3**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - E5B1-6956-5YJJ-09N3